

PARECER

Alvará Judicial. Transferência de veículo automotor pertencente a falecido. Procedimento indevido. Necessidade de Inventário.

Rovânio de Souza Oliveira requer alvará judicial para transferir, em seu nome, uma motocicleta que teria adquirido de José Ivan Gomes Barbosa, falecido em 07/09/1997. Juntou certidão de casamento e de óbito do *de cujus*, fotocópias de documentos dos filhos deste, todos maiores, procuração a ele firmada pela esposa deste, que concede poderes para transferência da citada moto em seu nome, e certificado de registro desse veículo.

Por determinação do MM. Juiz de Direito, o Cartório comunicou a inexistência de inventário ou arrolamento dos bens de José Ivan Gomes Barbosa e solicitou informações sobre a motocicleta ao DETRAN, o qual respondeu não haver restrições, a não ser impostos atrasados.

Determina o art. 982 do Código de Processo Civil:

“Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes.”

Mais adiante, o art. 993, *caput*, IV, b, do mesmo estatuto dispõe que, nas primeiras declarações, o inventariante relacione todos os bens do espólio, inclusive os móveis.

Por sua vez, a Lei nº 6.858/1980 permite que as verbas nela especificadas sejam pagas aos dependentes ou sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, não se incluindo entre aquelas hipóteses a transferência de veículos automotores.

Pela interpretação conjunta de tais dispositivos, percebe-se que o alvará autônomo não é o instrumento adequado para transferir-se bem de extinto, ainda que móvel, e sim o inventário. Não se diga que, por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, pode-se decidir por equidade, utilizando-se um meio pelo outro, pois, em tal caso, haveria diversos prejuízos em relação a terceiros, inclusive quanto à Fazenda Pública, que não receberia o imposto *causa mortis*, ou até mesmo aos herdeiros, pois somente a viúva outorgou a procuração de fl. 11.

Diante disso, o Ministério Público entende não ser possível o deferimento do pedido na forma como foi realizado, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, *caput*, I c/c o 295, V, ambos do Código de Processo Civil.

De Santana para Santa Maria da Vitória, 15 de julho de 2003.

Millen Castro Medeiros de Moura
Promotor de Justiça Substituto